

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações aos estudantes pelas instituições de Educação Superior, a cada início de período letivo

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, conforme a ementa, trata das informações a serem prestadas pelas instituições de ensino superior sobre os cursos por elas mantidos, e trata da forma de prestar tais informações.

Determina a concomitância de informar em páginas da internet e em local visível e de fácil acesso ao público nas próprias instalações da instituição.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas e a apreciação pelas Comissões é conclusiva.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e inexistente reserva de iniciativa.

Quanto à juridicidade, observe-se que o artigo 47, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) já contempla a obrigatoriedade da prestação das informações — e o faz sem o detalhamento seguido no projeto sob exame. Portanto, o mais adequado é proceder à modificação na regra jurídica já existente, alterando a redação do parágrafo 1º do artigo 47 da referida Lei, em lugar da criação de nova lei, motivo pelo qual se apresenta o substitutivo em anexo.

Considero tal detalhamento necessário e juridicamente relevante, sendo este em benefício do aluno, no caso, a figura do consumidor diante do prestador de serviço, a instituição de ensino.

Desta forma, diante do princípio da proteção do hipossuficiente na relação de consumo, coadunando o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, são bem vindas as alterações propostas, no substitutivo anexo, para atender ao requisito da juridicidade.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2007

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 47, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional

O Congresso Nacional decreta:

O § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita de três formas, concomitantemente:

I – em página específica na internet no sitio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”;

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo, e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta lei.

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização.

II – em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, através de ligação para a página referida no inciso I;

III – em local visível da Instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público.

IV – a publicação deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até um mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações.

V – a publicação deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator